“APELAÇÃO CÍVEL 2009.33.09.000290-9BA

Processo de Origem: 2900220094013309

RELATOR (A): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNADO FONSECA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA – COREN-BA

PROCURADOR: ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

APELADO: MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS – BA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. LEGITIMIDADE ATIVA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Este Tribunal vem decidindo que “o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentem profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais” (AC 0021631-08.2005.4.01.3300/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, E-DJF1 p. 1227 DE 31/03/2014). NO mesmo diapasão: REO 0035611-22.2005.4.01.3300/ MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.498 de 18/06/2010.

2. Além disso, esta Corte também entende que os conselhos profissionais podem ajuizar ação civil pública, “uma vez que tal questão diz respeito à fiscalização do exercício profissional das categorias que lhe são vinculadas e à qualidade e segurança dos serviços prestados à coletividade. Precedentes deste Tribunal” (AC 0013707-19.2000.4.01.3800/ MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DA ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, E-DJF1 P. 1046 DE 03/08/2012).

3. Apelação provida. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e Relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 24 de junho de 2014 (data do julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Relator”